



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
N.º 66, DE 2015
(Do Sr. Marcus Pestana)**

Estabelece normas de finanças públicas, especialmente para padronização da aplicação dos conceitos de Resultado Nominal e Dívida Bruta.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

Art. 1º Para efeitos de planejamento, execução de metas, controle e avaliação de resultados e contabilização da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, notadamente, no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias, no Orçamento Geral da União, no Balanço Geral e similares, será obrigatória a aplicação dos conceitos de Necessidade de Financiamento do Setor Público (NSFP) ou Resultado Nominal e Dívida Bruta.

§1º - Para os efeitos dessa Lei Complementar, utiliza-se o conceito de Necessidade de Financiamento do Setor Público estabelecido pelo Banco Central do Brasil, compreendido:

I - Conceito nominal: calculada a partir da variação mensal da Dívida Fiscal Líquida (DFL). NFSP;

II - Conceito operacional: conceito nominal excluída a atualização monetária incidente sobre a DLSP (para o cálculo da atualização monetária mensal, utiliza-se como deflator o IGP-DI centrado ao final do mês –média geométrica do IGP-DI do mês e do mês subsequente);

III - Conceito primário: conceito nominal excluídas as despesas de juros nominais incidentes sobre a DLSP, calculadas pelo critério de competência, e incluídas as receitas de juros relativas às reservas internacionais (utiliza-se a taxa média de câmbio de compra para converter os valores expressos em dólares para reais);

IV - Juros reais: representa a diferença entre os encargos financeiros totais (juros nominais) e a parcela de atualização monetária no mês;

§2º - Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se por Dívida Bruta: o resultado da Dívida do setor público não-financeiro e do Banco Central com o sistema financeiro (público e privado), o setor privado não-financeiro e o resto do mundo.

Art. 2º O disposto nesta Lei aplica-se aos instrumentos de planejamento, execução de metas, controle, avaliação de resultado e contabilização previstos na Lei Complementar 101/2000.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta de Lei Complementar objetiva dotar de novos mecanismos de aperfeiçoamento da gestão, acompanhamento e controle das contas públicas. Não obstante já

haver previsão para estados e municípios quanto ao descumprimento de diversos dispositivos da denominada Lei de Responsabilidade Fiscal, não existe sanção específica para a não apresentação do resultado nominal.

Neste aspecto, cumpre observar que a apresentação nominal é tão fundamental quanto ao tão utilizado resultado primário, uma vez que aquele que tem condições de demonstrar de forma mais adequada à situação fiscal.

Tornou-se rotina, notadamente pelo executivo federal, a apresentação de relatório com demonstrativo que consta exclusivamente o resultado primário das contas públicas, o que, a rigor, tem a evidente intenção de omitir a real situação das contas públicas, pois tão somente com a apresentação conjunta dos resultados nominal e primário é possível compreender a conjuntura das contas públicas.

Nesta medida, a consolidação de conceitos objetivos para aplicação dos mecanismos de controle e gestão demonstram-se urgentes e fundamentais para a melhoria da administração da coisa pública.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 2015.

Deputado MARCUS PESTANA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das

contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

§ 2º As disposições desta Lei Complementar obrigam a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

§ 3º Nas referências:

I - à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, estão compreendidos:

a) o Poder Executivo, o Poder Legislativo, neste abrangidos os Tribunais de Contas, o Poder Judiciário e o Ministério Público;

b) as respectivas administrações diretas, fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes;

II - a Estados entende-se considerado o Distrito Federal;

III - a Tribunais de Contas estão incluídos: Tribunal de Contas da União, Tribunal de Contas do Estado e, quando houver, Tribunal de Contas dos Municípios e Tribunal de Contas do Município.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como:

I - ente da Federação: a União, cada Estado, o Distrito Federal e cada Município;

II - empresa controlada: sociedade cuja maioria do capital social com direito a voto pertença, direta ou indiretamente, a ente da Federação;

III - empresa estatal dependente: empresa controlada que receba do ente controlador recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital, excluídos, no último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária;

IV - receita corrente líquida: somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, deduzidos:

a) na União, os valores transferidos aos Estados e Municípios por determinação constitucional ou legal, e as contribuições mencionadas na alínea *a* do inciso I e no inciso II do art. 195, e no art. 239 da Constituição;

b) nos Estados, as parcelas entregues aos Municípios por determinação constitucional;

c) na União, nos Estados e nos Municípios, a contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira citada no § 9º do art. 201 da Constituição.

§ 1º Serão computados no cálculo da receita corrente líquida os valores pagos e recebidos em decorrência da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, e do fundo previsto pelo art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 2º Não serão considerados na receita corrente líquida do Distrito Federal e dos Estados do Amapá e de Roraima os recursos recebidos da União para atendimento das despesas de que trata o inciso V do § 1º do art. 19.

§ 3º A receita corrente líquida será apurada somando-se as receitas arrecadadas no mês em referência e nos onze anteriores, excluídas as duplicidades.

.....

FIM DO DOCUMENTO